

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 5045/05

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Tadeu Filippelli

I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão o projeto de lei em apreço, de autoria do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

A proposição tem por finalidade permitir a convocação do militar da reserva remunerada, quando ocorrerem situações de emergência e de calamidade.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, tramitação conclusiva.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Esta comissão, na sua competência regimental, é a primeira a analisar o mérito da matéria.

O projeto de lei visa alterar o Decreto-lei nº 667/69, permitindo a convocação de militares da reserva remunerada quando ocorrerem situações de

DE85347614

grave perturbação da ordem ou de iminência de irrupção, para exercerem funções de assessoramento, administrativa ou operacionais de natureza especial, ficando excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de cinco anos.

Este projeto preenche uma lacuna da lei em relação às instituições militares estaduais, uma vez que nas Forças Armadas já existe essa possibilidade.

Assim, à semelhança do que ocorre com os militares federais, precisamos fazer algumas alterações para alcançar outras possibilidades, e não somente em situação de emergência.

Nesse sentido precisamos alterar o texto diferenciando a convocação compulsória da designação para o serviço ativo voluntário.

Além dessas situações, temos que estabelecer o prazo da convocação e as funções, para que o inativo não venha impedir a carreira do ativo, bem como ocupar a vaga daqueles que almejam a progressão funcional.

A aprovação dessa proposição será uma medida de economia para os governos estaduais, pois ao invés de contratarem novos policiais e ampliarem a sua folha de pagamento, bem como a previdência, poderão convocar o inativo para funções específicas.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação da presente proposição na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado Tadeu Filippelli

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DE85347614

SUBSTITUTIVO

(PL nº 5045/05)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo das disposições do art. 3º, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante Geral, nos seguintes casos:

I – convocado compulsoriamente em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial;

II – designado voluntariamente para exercer funções de assessoramento técnico, administrativo, segurança de dignitários e defesa civil.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo deverá ser observado o seguinte:

a) a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar três meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade;

b) ficam excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º O policial-militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e post-mortem, e ficará excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa.

§ 3º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão.

§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da regulamentação do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado.

§ 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo, não poderão exceder a trinta por cento do efetivo ativo.

DE85347614

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado Tadeu Filippelli
Relator

DE85347614